DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento de Recurso 2
Terceiro Setor 9
Extrato da Justificativa de Inexigibilidade 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE PAPA DOCE COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA-ME

Pregão Eletrônico nº 100/2023
Objeto: Registro de preços para aquisição de "Kit Desjejum" (Composição: água mineral, biscoito, suco integral e barra de cereal), de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses

I – DO BREVE RELATO:

A empresa **PAPA DOCE COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA-ME,** ora denominado recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformado com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **MAPA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA,** conforme consignado na Ata de Sessão Pública virtual de 28 de dezembro de 2023, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Foi concedido o prazo de três dias para que a recorrente apresentasse suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido a proponente declarada vencedora e demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

A recorrente tempestivamente ofertou eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, sendo certo que a empresa **MAPA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA,** não ofertou contrarrazões. As demais empresas recorridas também não se manifestaram nos autos.

Nas razões recursais apresentadas, argumenta que o item "suco integral da marca Suvalan", que compõem o "kit desjejum", ofertado pela empresa **MAPA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA,** não

atende as especificações mínimas exigidas no edital (Termo de Referência), por se tratar segundo a sua ótica de "suco 100%" e não "suco integral".

Segundo o mesmo raciocínio, alega ainda que proponente classifica em segundo lugar no certame, também teria ofertada suco que não atende as especificações mínimas do edital.

Ao final das razões recursais, protesta pela desclassificação de ambas empresas (**MAPA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA** e **LICITAPIRA DO A AO Z COMÉRCIO EIRELI).**

Eis o breve relato.

II – DO JULGAMENTO DO RECURSO

O Pregoeiro, em face ao recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, no mérito, ser **PROVIDO PARCIALMENTE,** pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:

O Decreto Federal n° 6.871, de 04 de junho de 2009, estabelece os padrões de identidade e qualidade de bebidas, os registros, a classificação, a padronização, o registro, a inspeção e fiscalização, bem como as formas de controle das matérias-primas, das bebidas e dos estabelecimentos.

No aludido decreto, encontra-se a definição de bebida, como sendo ***"o produto de origem vegetal industrializado, destinado à ingestão humana em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica"*** e também ***"a polpa de fruta, o xarope sem finalidade medicamentosa ou terapêutica, os preparados sólidos e líquidos para bebida, a soda e os fermentados alcoólicos de origem animal, os destilados alcoólicos de origem animal e as bebidas elaboradas com a mistura de substâncias de origem vegetal e animal"***. (artigo 2°, incisos II e III)

Por sua vez, as bebidas são classificas "não-alcóolicas" ou "alcóolicas" (art. 12). Enquanto que os tipos e as definições das bebidas "não-alcóolicas" são contemplados nos artigos 18 a 35.

Segundo o *"caput"* do artigo 18 do Decreto Federal n° 6.871, de 04 de junho de 2009, define-se como suco:

> ***Art. 18. Suco ou sumo é a bebida não fermentada, não concentrada, ressalvados os casos a seguir especificados, e não diluída, destinada ao consumo, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico***

adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Enquanto que o § 10 do artigo 18, define legislativamente "suco integral": "***A designação integral será privativa do suco sem adição de açúcares e na sua concentração natural, sendo vedado o uso de tal designação para o suco reconstituído."***

Sendo que suco reconstituído é ***"o suco obtido pela diluição de suco concentrado ou desidratado, até a concentração original do suco integral ou ao teor mínimo de sólidos solúveis estabelecido nos respectivos padrões de identidade e qualidade para cada tipo de suco integral, sendo obrigatório constar na sua rotulagem a origem do suco utilizado para sua elaboração, se concentrado ou desidratado, sendo opcional o uso da expressão reconstituído."*** (artigo 18, § 12).

Segundo a ficha técnica do suco marca "Suvalan", no produto não há adição de açúcares. Vejamos:

FICHA TÉCNICA

PRODUTO: SUCO DE ABACAXI

MARCA: SUVALAN

REGISTRO DO PRODUTO NO M.A.P.A. SOB N.° RS 002047-8.000022

PRODUZIDO E ENVASADO POR:
SUVALAN SUCOS DE FRUTAS, IND. E COM. LTDA.
CNPJ: 04.123.496/0001-41 INSC. EST.: 010/010-4851
Linha Leopoldina, km 06 - Vale dos Vinhedos
95711-000 - Bento Gonçalves - RS

DESCRIÇÃO: apresenta-se sob a forma de líquido turvo, cor verde-amarelada, com odor e sabor característicos. Não fermentado. Não alcoólico. Pasteurizado. Não necessita refrigeração. Devido à safra e diversidade da fruta, o produto pode apresentar alteração na cor, sabor e textura.

Ingredientes: água, suco concentrado de abacaxi, antioxidante ácido ascórbico e aroma natural de abacaxi.

COMPOSIÇÃO MÉDIA DO PRODUTO

Umidade e substâncias voláteis a 70° C (g/100ml)	91,64
Resíduo Mineral Fixo (g/100ml)	0,34
Proteínas (N x 6,25) (g/100ml)	0,37
Lipídios (g/100ml)	0,23
Colesterol (mg/100ml)	0,0
Fibras (g/100g)	<0,10
Carboidratos (g/100ml)	11,42
Açúcares Totais (g/100ml)	11,42
Valor Calórico (kcal/100ml)	49,0
Valor Energético (kJ/100ml)	205,8
Cálcio (mg/100gml)	11,05
Ferro (mg/100ml)	0,14
Sódio (mg/100ml)	5,71
Potássio (mg/100ml)	100,0

INGREDIENTES ALERGÊNICOS (RDC nº 727, 01/07/2022): Não aplicável.

SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR. SEM CONSERVANTES. NÃO CONTÉM GLÚTEN.

A ausência de adição de açúcares é o que basta para a qualificar o produto ofertado à condição de "integral". Portanto sem razão a empresa recorrente.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Quanto ao suco ofertado pela empresa **LICITAPIRA DO A AO Z COMERCIAL EIRELI,** para compor o "kit desjejum", assiste razão a proponente recorrente, e, para tanto, passamos a reproduzir parte da ficha técnica extraída no sítio oficial da empresa produtora (Mariza Águas Minerais LTDA)

Mariza ÁGUA MINERAL

FICHA TÉCNICA DE PRODUTO NÉCTAR MISTO ABACAXI/MAÇÃ

1- Nome ou designação do produto

Néctar misto de abacaxi e maçã
Porcentagem de suco: 30,0% DE SUCO
Marca: NUTRI NÉCTAR

2 **– Registro:** MAPA GO N° 000219-4.000015

3 – Forma de apresentação e rendimento da embalagem apresentada

1l = 5 copos de 200ml
200ml = 1 copo

2- Ingredientes: água, açúcar, suco concentrado de abacaxi, suco concentrado de maçã, acidulante ácido cítrico, aroma natural de abacaxi e antioxidante ácido ascórbico.
NÃO CONTÉM GLÚTEN.

Observa-se que na composição do suco é adicionado açúcar, o que lhe afasta da condição de "integral", e, por conta da utilização de suco concentrado para a sua produção, é classificado como "suco reconstituído", segundo a definição do § 12 do artigo 18 do Decreto Federal n° 6.871, de 04 de junho de 2009, o qual passamos a reproduzir:

> ***Art. 18. (...)***
>
> ***§ 12. Suco reconstituído é o suco obtido pela diluição de suco concentrado ou desidratado, até a concentração original do suco integral ou ao teor mínimo de sólidos solúveis estabelecido nos respectivos padrões de identidade e qualidade para cada tipo de suco integral, sendo obrigatório constar na sua rotulagem a origem do suco utilizado para sua elaboração, se concentrado ou desidratado, sendo opcional o uso da expressão reconstituído.*** (grifei)

III - DA DECISÃO:-

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Isto posto, considerando que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhece do recurso interposto, para o fim de **PROVÊ-LO PARCIALMENTE,** para **DESCLASSIFICAR** a proposta ofertada pela proponente **LICITAPIRA DO A AO Z COMERCIAL EIRELI,** manter a r. decisão que declarou a empresa **MAPA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA,** vencedora do certame; e, reclassificar as propostas remanescentes.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, a presente deliberação, para que Vossa Excelência aprecie o recurso interposto e a manifestação ofertada por este Pregoeiro, para a final proferir a competente decisão, sugerindo o não provimento do mesmo.

Torrinha, 16 de janeiro de 2024.

TIAGO DELLA COLETTA MARQUESINI
Pregoeiro

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

TERMO DE VISTA

Em 16 de janeiro de 2024, abro vista destes autos ao Prefeito Municipal. Eu,_____, Servidor(a) lotado(a) no Setor de Licitação.

Pregão Eletrônico nº 100/2023
Objeto: Registro de preços para aquisição de "Kit Desjejum" (Composição: água mineral, biscoito, suco integral e barra de cereal), de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses

Recebi os autos nesta data.

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho integralmente, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PAPA DOCE COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA-ME,** pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO,** para **DESCLASSIFICAR** a proposta ofertada pela proponente **LICITAPIRA DO A AO Z COMERCIAL EIRELI,** manter a r. decisão que declarou a empresa **MAPA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA,** vencedora do certame; e, determinar a reclassificação das propostas remanescentes.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na Plataforma BLL (www.bllcompras.com) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Licitações.

Torrinha, 16 de janeiro de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Terceiro Setor

Extrato da Justificativa de Inexigibilidade

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 06/2024

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1° da Lei Federal n° 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1° do Decreto Municipal n° 2.603, de 05 de junho de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Atendimento institucional de crianças na faixa etária escolar de 0 a 14 anos, de ambos os sexos, compreendendo inclusive atividades complementares.

OSC/PROPONENTE: CASA DA CRIANÇA DE TORRINHA

JUSTIFICATIVA:

a) INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal ("todos iguais perante a lei"), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica, a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b) FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: A **CASA DA CRIANÇA DE TORRINHA**, foi fundado em nossa cidade em 14 de setembro de 1964, tendo por finalidade, prestar às crianças de Torrinha, assistência moral, alimentar, higiênica e social gratuita.

c) APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

d) LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no Município de Torrinha – SP, na Rua XV de Novembro, n° 231 – centro.

e) ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município que detém experiência, capacidade técnica, pessoal habilitado e estrutura física apta a executar o rol de atividades propostas. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para prestar às crianças residentes no Município de Torrinha, assistência moral, alimentar, higiênica e social.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará a **CASA DA CRIANÇA DE TORRINHA**, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f) DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g) DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de "Chamamento Público" . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital , procedimento, critério de seleção , hipóteses de dispensa e inexigibilidade , e vedações de participação .

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação .

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas , ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) .

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada, ou lei específica, na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro .

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica, na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública, somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos da Lei Municipal n° 2.084, de 28 de dezembro de 2023.

Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do **COMUNICADO SDG n° 10/2017,** em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA** que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, **vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017**, prevê que **a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei.**

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para **elaboração do plano de trabalho (artigo 22)**; monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).
SDG, 17 de março de 2017.
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i)VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pela **CASA DA CRIANÇA DE TORRINHA** é totalmente relevante ao interesse público, pois atende crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 14 anos, oferecendo atividades socioeducativas de formação cultural, educacional e intelectual, em período integral, como também matutino e vespertino (Berçário I, Berçário II, Maternal I e Maternal II), objetivando o desenvolvimento integro nos aspectos físicos, intelectuais, sociais e morais de seus assistidos.
Sendo certo, que é a única organização da sociedade civil situada no Município de Torrinha, que oferece ditas atividades para crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 14 anos.

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Colaboração.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

VALOR MENSAL DO REPASSE: R$ 63.241,66 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

VALOR TOTAL DO REPASSE: R$ 758.900,00 (setecentos e cinquenta e oito mil e novecentos reais).

PERÍODO: Janeiro a dezembro de 2024.

TIPO PARCERIA: Termo de Colaboração

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.	DESCRIÇÃO DE DESPESA
02.18.04	0110	3.3.50.39	01	12.365.0037-2.101	Subvenções Sociais
02.18.04	0111	3.3.50.39	05	12.365.0037-2.101	Subvenções Sociais

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para celebração de Termo de Colaboração com o(a) **CASA DA CRIANÇA DE TORRINHA** para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

Torrinha, 18 de janeiro de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br